



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS  
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 10/2018

Em 25 de junho de 2018

Excelentíssima Senhora Vereadora  
**JUDITH CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Porto de Pedras/AL

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS CASOS E SITUAÇÕES PREVISTOS NESTA LEI**".

A proposta ora apresentada vem em razão da previsão constitucional constante no art. 37, IX, da CRFB, que prevê a contratação temporária cujo objeto é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante do exposto, solicito apreciação do referido Projeto de Lei e posterior aprovação pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores dessa Casa Legislativa.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS**  
Prefeito de Porto de Pedras/AL



**PROJETO DE LEI N.º 10, DE 25 DE JUNHO DE 2018.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS CASOS E SITUAÇÕES PREVISTOS NESTA LEI.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS/AL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão do art. 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, fica autorizado o Município de Porto de Pedras a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Consideram-se como a necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I- atender situação de urgência que possa ocasionar prejuízos à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II- contratação para prestação de serviços imprescindíveis e que demandem urgência, objetivando não comprometer a solução de continuidade dos Serviços da Administração Pública, tais como aqueles que:

- a) ponha em risco a população do Município;
- b) ponha em risco os serviços essenciais, desempenhados por técnicos especializados;
- c) possa diminuir a receita do Município.

III- combater surtos epidêmicos;

IV- fazer recenseamento;

V- atender a situações de calamidade pública, desde que devidamente decretadas pelo Chefe do Executivo Municipal;

VI- permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização ou saber, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VII- possibilidade de comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro de docente da rede municipal de ensino nas áreas específicas;

VIII- atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade das atividades de saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população;

IX- atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo Único.** Após o processo regular, inclusive com a exposição de motivos devidamente fundamentados do órgão interessado na admissão de pessoal de que trata esta Lei, onde deverá ficar caracterizado e aprovado o interesse público de caráter excepcional, o Prefeito do Município autorizará, expressamente, a contratação ou, o Secretário de Administração, por delegação legal.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, devendo o mesmo ter ampla divulgação, com demonstração efetiva de aptidão funcional e profissional, através de prova escrita e de títulos cuja análise será realizada pela Comissão a ser criada especificamente para esse fim.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, por um período de até 01 (um) ano.

§ 1º. Os contratos poderão ser prorrogados, se persistirem os motivos que deram origem à contratação inicial, por igual período, sendo vedada nova prorrogação.

§ 2º. Não se sujeitam ao prazo acima estabelecido:

I – a contratação de pessoal para atender termos de convênio;

II – a contratação de pessoal em substituição temporária de servidor efetivo em gozo de alguma das licenças previstas em lei ou por outro motivo afastado do serviço público;

**Art. 5º.** Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

**Parágrafo Único.** Para controle do disposto nesta Lei, a cópia dos contratos celebrados deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Administração.

**Art. 6º.** Será proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores das suas subsidiárias e controladas.

**Parágrafo Único.** A proibição prevista no *caput* deste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica, científica ou de professor, desde que comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, nos termos do permissivo constitucional.

**Art. 7º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS  
GABINETE DO PREFEITO



I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 8º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, de acordo com o previsto na lei municipal que dispõe a respeito do regime jurídico único dos servidores efetivos para efeito de aplicação de sanções disciplinares, podendo o Poder Executivo Municipal rescindir *ad nutum* o contrato temporário desde que motivadamente.

**Art. 9º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato, nos casos do inciso II, deverá ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

**Art. 10.** O Município contratante deverá recolher a contribuição previdenciária do contratado durante a vigência do respectivo contrato, nos termos do artigo 40, §13º da Constituição Federal.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 12.** Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Porto de Pedras.

**Art. 13.** A partir da sanção da presente Lei fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar processo seletivo simplificado em substituição aos contratos temporários precários até então celebrados no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS  
GABINETE DO PREFEITO



Registre-se. Publique-se.

Porto de Pedras/AL, 25 de junho de 2018.

*Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos*  
**CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS**  
Prefeito de Porto de Pedras/AL